



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

94

2. ^o	PUBLICADO NO D. O.
C	De 03/08/1993
C	7
	Relatório

Processo nº 13.954-000.024/90-06

Sessão de : 12 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.618
Recurso nº: 87.915
Recorrente: ANTIMO BETTINI
Recorrida : DRE EM MARINGÁ - PR


NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - Não se conhece de recurso voluntário tempestivo quando a impugnação que dá início ao litígio fora apresentada a destempo. Decisão de Primeira Instância Administrativa que se mantém na íntegra. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTIMO BETTINI**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por inexistência de litígio, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator


MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINDO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

VISTA me 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 177, DO de 22/03/93.
CF/mias/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.954-000.024/90-06

Recurso nº: 87.915
Acórdão nº: 201-68.618
Recorrente: ANTIMO BETTINI

R E L A T Ó R I O

ANTIMO BETTINI, pessoa jurídica regularmente qualificada nos autos em epígrafe, em data de 16 de novembro de 1990 (cfr. fls. 05), fora devidamente NOTIFICADO (cfr. fl. 01), nos termos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, a pagar, no prazo estabelecido, 30.11.90, através da guia de pagamento que se encontra à disposição no banco indicado = Banco do Brasil S/A, o IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE RURAL CNA E CONTAG, no valor de Cr\$ 217.532.17, relativo ao imóvel de código nº 7162270054442, denominado FAZENDA SANTA DA APARECIDA, no Município de Querência do Norte, com área de 420,9 ha, GUT 51,3% - GEE 100%.

Apresenta, em data de 20 de dezembro de 1990, a Impugnação de fl. 01, na qual, em síntese, propugna pela redução do ITR, cujo benefício não fora concedido por indicação indevida de débito de exercícios anteriores e pelo fato de a propriedade rural estar produzindo em quase a totalidade da área, com agricultura, pecuária, ficando somente 96 hectares com área verde, com lavouras de soja, arroz, algodão.

As fls. 04, houve manifestação de parte do INCRA, em sentido oposto ao pleiteado pelo fato de existir débito relativo a exercícios anteriores - 1986, 1987 e 1989.

Decisão sobre o pleiteado vem lançada às fls. 06, cuja ementa ora destaca:

"EXERCÍCIO DE 1990 - Por não tomar conhecimento da impugnação apresentada intempestivamente, a autoridade julgadora em Primeira Instância fica impedida de analisar o mérito da mesma. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente cientificado de tal modo de decidir, em data de 30.07.91, apresenta, via profissional do direito, devidamente habilitado, em data de 02 de setembro de 1991, a insurgência encartada às fls. 13, onde clama pela concessão de redução pelas mesmas razões anteriormente expendidas, acrescentando que 80% da área do imóvel está invadida e tomada por "grileiros" há longos anos, como faz prova a documentação que encarta - r. sentença proferida em AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida por BENEDITO FELIPE DE SOUZA e SUA ESPOSA contra DONIZETI ALVES BETTINI e DIRCE ALVES BETTINI - fls. 15/19.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.954-000.024/90-06
 Acórdão nº: 201-68.618

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Irrepreensível a respeitável Decisão exarada às fls. 06/07, que deixou de apreciar a impugnação pela evidente intempestividade da mesma. Com efeito, cientificado da existência da notificação em 16 de novembro de 1990 - cfr. fls. 05, apresentou a Impugnação de fls. 01, em data de 20 de dezembro de 1990, quando já havia decorrido o lapso temporal, legal, de 30 dias.

Assim, efetivamente, da data que recebeu a notificação, 16 de novembro de 1990, uma Sexta-Feira, até a data da efetiva apresentação da insurgência, 20 de dezembro de 1990, uma Quinta-Feira, media lapso temporal equivalente a 34 dias.

E de ser observado que mesmo procedendo-se a correta contagem, ou seja, excluindo o dia 16 de novembro de 1990, uma Sexta-Feira, data do recebimento da intimação e iniciando-se a contagem na Segunda-Feira, dia 19 de novembro de 1990, o prazo legal de trinta dias expirar-se-ia em data de 19 de dezembro de 1990, uma Quarta-Feira. O protocolo ocorreu no dia 20 de dezembro de 1990 - cfr. fls. 01, uma Quinta-Feira. Assim, por um dia estava fora do prazo a apresentação da insurgência.

Dessa forma, em não tendo sido instaurado o litígio pela apresentação intempestiva da insurgência, deixo de conhecer do tempestivo RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fito de manter incólume a Notificação de fls. 02, não ingressando na intimidade do mérito, ou seja, se faz ou não jus à pretendida redução.

E como efetivamente voto!

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO